

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

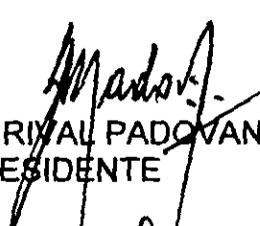
Processo nº. : 10380.012187/2003-71
Recurso nº. : 148.012
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1999 a 2003
Recorrente : LIVRARIA E PAPELARIA EDUCATIVA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.084

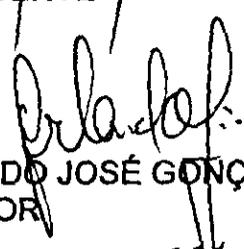
IRPJ e CSLL – INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto pelo contribuinte, quando protocolizado após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 33 do Decreto n. 70.235/72, porque ocorrida a preempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto LIVRARIA E PAPELARIA EDUCATIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10380.012187/2003-71
Acórdão nº : 108-09.084
Recurso nº : 148.012
Recorrente : LIVRARIA E PAPELARIA EDUCATIVA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de AIIM de IRPJ (lançamento principal), com lançamentos decorrentes sobre CSLL, PIS/PASEP e COFINS, lavrado e com ciência da contribuinte em 25 de novembro de 2.003, devido à constatação de falta de recolhimento dos citados tributos.

A escrituração da contribuinte foi considerada imprestável, por apresentar vícios e imprecisões que impossibilitaram a correta aferição do lucro real, conforme consta no "Termo de Constatação e Verificação Fiscal", às fls. 54/66, senão vejamos alguns exemplos:

- Ausência de demonstrações contábeis e financeiras trimestrais exigidas para os contribuintes que adotaram a tributação com base no lucro real trimestral nos livros Razão, Diário e no LALUR;
- O Livro de Registro de Inventário foi apresentado sem o levantamento dos estoques existentes no encerramento dos períodos-base trimestrais;
- No Livro Diário não consta lançamento de vendas em alguns meses;
- No Livro Razão não consta qualquer registro contábil referente às contas de receitas auferidas em alguns períodos;
- Intimada a apresentar DIPJ retificadora dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 com os campos devidamente preenchidos, a fiscalizada apresentou, em 22/09/2003, com seu conteúdo totalmente vazio, mas com a indicação da forma de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012187/2003-71
Acórdão nº. : 108-09.084

apuração de IRPJ e CSLL como sendo anual. Ocorre que nos controles da SRF não consta que a fiscalizada tenha efetuado estimativas mensais relativas aos períodos;

- O Livro Razão originariamente apresentado, como sendo o referente ao ano-calendário de 1999, apresenta valores de receitas brutas de venda mensais idênticos àqueles constantes dos Livros Registro de Apuração de ICMS do ano calendário de 1998;

Assim, restou à Fiscalização proceder ao arbitramento do lucro referente aos períodos de apuração compreendidos entre 01/1998 a 12/2002, com base na receita bruta conhecida, apurada através dos valores constantes dos Livros de Registro de Saídas e dos Livros de Registro de Apuração de ICMS (matriz e filiais), apresentados pela empresa no curso da fiscalização.

Às fls. 1.784/1.822 a contribuinte apresentou sua Impugnação aduzindo, em síntese, o que segue:

- Invocando a Regra da Proporcionalidade, alega que, apesar de terem sido apurados erros na contabilidade da empresa, está comprovada a boa-fé da contribuinte, vez que não omitiu receita e nem utilizou-se de meios fraudulentos para lesar o Fisco.
- A autoridade fiscal poderia utilizar-se de meios menos gravosos ao contribuinte, dado que, existindo dúvida – como sustenta ter ocorrido – o contribuinte deveria ser beneficiado, com fulcro no artigo 112 do CTN.
- O MPF determinava a fiscalização unicamente do IRPJ e, assim sendo, haja visto não ter ocorrido fraude alguma, com base na regra da proporcionalidade, a penalidade aplicada deveria ser menos gravosa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012187/2003-71
Acórdão nº. : 108-09.084

- Aduz que a multa é confiscatória, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, que não admite qualquer forma de expropriação sem justa indenização.
- A aplicação da norma tributária, da forma tipificada pelo agente fiscal, além de equivocada contém cobrança excessiva e abusiva, o que atenta contra todas as garantias constitucionais.
- Sustenta o caráter confiscatório da multa de ofício e a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios, por ter natureza remuneratória de capital investido no mercado financeiro.

Roga, por final, pela improcedência da autuação.

Face o extenso arrazoado da Impugnante, a DRJ manifestou-se, às fls. 1.823/1.832, nos seguintes termos:

Preliminares

- Não foi verificado vício algum no procedimento fiscalizatório, constata-se, ao contrário, que foram observados todos os requisitos legais, em estrita observância ao art. 142 do CTN e seus atributos, descritos no art. 10 do DL n.º 70.235/72.
- Não cabe à autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado ou regrado, emitir juízo de valor acerca da legalidade e da constitucionalidade de norma legal.
- Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, invocados pela Impugnante, devem submeter-se ao princípio maior da legalidade, impondo à autoridade fiscal a aplicação das conseqüências previstas em lei. Para tanto, cita o *parágrafo único* do art. 142 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012187/2003-71

Acórdão nº. : 108-09.084

Arbitramento

- Na ausência de meios que possam dar certeza aos valores tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, como é o caso, a própria legislação se encarregou de instrumentar o Fisco mediante o instituto do arbitramento. Face a esse instrumento, cabe à autoridade fiscal, garantindo e dando efetividade à legislação de regência do imposto, fixar o resultado tributável dos administrados no caso de impossibilidade de aferição da base de cálculo pela qual optaram, conforme dispõe o art. 530 do RIR/99.
- Assim, as informações constantes do Livro Diário, LALUR, das demonstrações financeiras e das declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes devem estar embasadas nos demais livros e documentos contábeis passíveis de exame pelo Fisco, conforme preceitua o art. 911 do RIR/99.
- A apuração do lucro arbitrado, conforme art. 532 do RIR/99, será determinada mediante aplicação dos percentuais fixados no art. 519 do RIR/99 para determinação do lucro presumido, acrescido de 20% sobre a receita bruta conhecida.
- No caso em tela, o montante apurado como receita bruta é a informada no Livro de Apuração do ICMS.

Lançamento reflexo

- Quanto aos lançamentos reflexos aplica-se o que foi decidido quanto ao lançamento principal, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.
- **Do caráter confiscatório da multa de ofício e dos juros de mora com base na Taxa SELIC.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012187/2003-71
Acórdão nº. : 108-09.084

- É incabível a alegação de confisco, por não se aplicar à espécie dos autos, haja vista que não se reveste, a multa, das características de tributo;
- Estando a cobrança dos juros de mora equivalentes a taxa da SELIC expressamente estabelecidas por lei, não há porque desconsiderar a sua cobrança na situação sob exame, não devendo prosperar os argumentos expendidos pela defesa nesse sentido.

Diante disso, a DRJ julgou por negar provimento à Impugnação, adotando a ementa que segue:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002.**

Ementa: ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

Proceder-se-á ao arbitramento dos lucros quando a escrituração comercial e fiscal do contribuinte for considerada imprestável.

EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012187/2003-71
Acórdão nº. : 108-09.084

Em sede de Recurso Voluntário, cuja ciência foi dada em 22 de abril de 2005, e interposta a peça recursal em 25 de maio de 2005, às fls. 1.839/1.887, foi sustentado, em síntese, o que segue:

Não tendo sido constatada nem omissão de receitas, nem fraude, roga pelo cumprimento do princípio da proporcionalidade, entendendo caber a utilização de meios menos gravosos quando da autuação do contribuinte, até pelo benefício da dúvida, disposto no art. 112 do CTN;

Sustenta a inconstitucionalidade da CSLL, por ser inconstitucional da Lei n.º 7.689/88;

Com o advento do §1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, a contribuinte poderia compensar a CSLL com um terço da COFINS, procedimento que deveria ter sido tomado quando da fiscalização, reduzindo, então, o valor da autuação, conforme planilha que apresenta nas fls. 1.851/1.858;

Quanto ao MPF, reitera o vício alegado em sede de Impugnação;

Reitera também o que aduz acerca do caráter confiscatório da multa de ofício e da inaplicabilidade dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

Por final, roga pela reforma integral do julgado *a quo*, com a total improcedência dos Autos de Infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012187/2003-71
Acórdão nº. : 108-09.084

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância em 22 de abril de 2005 (sexta-feira), conforme fl. 1.838, tendo ingressado com sua petição de inconformismo no dia 25 de maio de 2005 (sexta-feira), conforme fl. 1.839, portanto, depois de transcorridos 31 (trinta e dois dias) da ciência daquela decisão.

Desta forma, não conheço de sua petição de fls. 1.839/1.887, porque interposta além do prazo de 30 (trinta) dias fixado no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 